

DEPUTADO OSMAR TERRA PMDB – RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2001

“Assegura a concessão de benefício mensal às famílias que adotarem menor portador do vírus HIV”.

Autor : Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

A proposta de Projeto de Lei nº 4.330/2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, dispõe sobre a concessão de um benefício mensal, no valor de um salário mínimo, às famílias que adotarem menor portador do vírus HIV.

Em sua justificação o autor argumenta que o presente projeto tem por objetivo criar estímulo à adoção de crianças portadoras do referido vírus, e que consequentemente, os aspectos familiar e psicológico estariam supridos garantindo no futuro noções familiares e cívicas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise pretende conceder um benefício mensal, no valor de um salário mínimo, afim de estimular a adoção de crianças portadoras do vírus HIV, para que assim possam contar com o apoio familiar e psicológico de que necessitam.

Em que pese as boas intenções do autor, não vemos nessa concessão, às famílias que se disponham à adoção, uma melhora na situação dos órfãos portadores do vírus da AIDS.

Em verdade, esse tipo de benefício em nada pode assegurar a garantia de uma sobrevivência digna nem tão pouco representa maior proteção à infância.

Cabe aqui ênfase à política do Ministério da Saúde em seu programa de acesso universal e gratuito aos medicamentos anti-retrovirais na rede pública de saúde, cuja relação atualmente inclui doze desses medicamentos em vinte e cinco apresentações farmacêuticas.

Ressalta-se ainda que não há moeda que se pague a quem adota uma criança, mais ainda se for portadora do vírus em questão. O que não podemos é criar mecanismos que possibilitem vincular uma “gratificação” ao instituto da adoção.

Sob o prisma da legalidade, o projeto não atenta para as disposições da Constituição Federal, limitadoras da criação de novos benefícios da Seguridade Social (Art. 195 § 5º).

Por outro lado, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pressupõe a criação de um novo benefício da Assistência Social, não considerando, todavia, a respectiva lei orgânica nº 8742/93, que já dispõe sobre os benefícios a cargo dessa política pública.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, reconhece como benefício de prestação continuada da Assistência Social apenas o que é garantido pela Lei Maior, no valor de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes (Art. 203, V da CF/88).

Desse modo, parece-nos que qualquer novo benefício da área deveria antes ser inserido na LOAS. Soma-se ainda que a justificação do projeto não apresenta quaisquer dados quanto ao número de beneficiários, a viabilidade financeira e, principalmente, no que tange indicação da fonte de custeio.

Todavia, não é da competência desta comissão se pronunciar sobre a juridicidade da matéria mas nada impede de levantarmos a questão para consubstanciar o parecer, remetendo-a, assim, à decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Deste modo, por não ser a proposição *in casu* passível de assegurar a natureza assistencial pretendida, e por avaliação de que a mesma apresenta caráter de antijuridicidade insanável, consideramos não ser possível acolher o projeto.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.330 de 2001.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR TERRA
Relator